



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

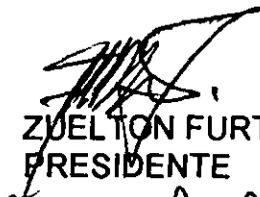
Processo nº. : 10140.000731/00-14  
Recurso nº. : 128.765  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : VILMA MARTINS DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.920

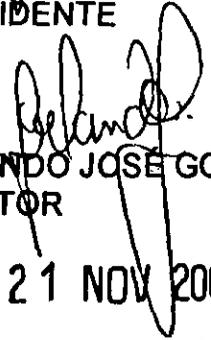
DRJ QUE NÃO APRECIA IMPUGNAÇÃO POR ALEGADA INTEMPESTIVIDADE. Intempestividade afastada com base em documento AR emitido em dia não útil (sábado) com recebimento no mesmo dia, em outro município. Duvidosa contagem procedente. Devolução à DRJ para apreciação das razões de mérito da Impugnação.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILMA MARTINS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar para considerar tempestiva a impugnação, retornando os autos para a apreciação do mérito pela primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000731/00-14  
Acórdão nº : 106-12.920  
  
Recurso nº. : 128.765  
Recorrente : VILMA MARTINS DE SOUZA

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Auto de Infração por atraso na apresentação de declaração sobre operações imobiliárias – DOI (serventúrios da Justiça). Às folhas 11, segundo a autoridade fiscal, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pela contribuinte ora Recorrente, foi efetuado Lançamento de Ofício, tendo em vista que foi apurado atraso na apresentação de declaração sobre operações imobiliárias – DOI, referente a 05 (cinco) operações realizadas, acarretando multa no montante correspondente a R\$ 6.264,14, referente a 1% do valor das operações.

Às folhas 15 dos autos consta AR firmado pelo recebedor do Auto de Intimação e data colocada à caneta de 06/05/00. No verso deste documento consta dois carimbos do correio: o primeiro - da postagem – datado de 06/05/00, e o segundo – do retorno do AR após a entrega – datado de 12/05/00.

Às folhas 18 dos autos consta termo da DRF de Campo Grande, datado de 06/07/2000, registrando o decurso do prazo para apresentação de defesa.

Às folhas 19/38 consta defesa da Recorrente, protocolada em 08/06/2000, alegando que (1) entregou DOI referente às operações dos dias 03/03/99 e 25/03/99, tempestivamente em 15/04/99 – conforme documento acostado às folhas 28 dos autos, com carimbo da ARF de Nova Andradina/MS, com esta data – tendo esta sido devolvida pela com indicação feita à mão "c/ erro", efetuando nova apresentação em 26/05/99; (2) que a operação do dia 26/05/99 não foi informada na DOI do mês correspondente, apenas na DOI do mês seguinte; (3)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000731/00-14  
Acórdão nº : 106-12.920

que a DOI referente a operação do dia 08/06/99 foi entregue no dia 21/07/99, pois devido à distância e má conservação das estradas não foi possível entregar no dia anterior, tendo sido feita tal comunicação à ARF de Nova Andradina/MS via telefone; (4) que segundo o Manual de Rotinas do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, fls 38, não cabe emissão de DOI no caso de desapropriação – operação do dia 08/06/99; (5) que o encaminhamento da DOI foi antes da fiscalização, caracterizando denúncia espontânea, não cabendo multa. Juntou as DOI's entregues, e cópia das folhas 21 e 38 do Manual citado na defesa.

A DRJ de Campo Grande intimou ARF de Nova Andradina/MS para (1) informar a tempestividade da Impugnação, (2) intimar a Contribuinte a apresentar procuração específica para os autos, vez que a procuração apresentada tinha apenas a cláusula *ad judicia* e (3) para manifestar sobre a alegação da Contribuinte de que tinha telefonado para a ARF de Nova Andradina, indagando sobre a possibilidade de entregar a DOI no dia seguinte.

Intimada a Contribuinte para apresentar nova procuração, a intimação foi cumprida, conforme documentos de folhas 43/45.

Às folhas 46 consta comunicação da ARF de Nova Andradina/MS, afirmando que (1) a Impugnação é intempestiva, tendo em vista que o prazo foi dia 06/06/2000, pois a ciência do AI foi dia 06/05/2000; (2) a Contribuinte cumpriu a determinação para apresentação de novo mandato; e (3) os funcionários da ARF não têm lembranças a respeito do telefonema do cartório.

Às folhas 47/48 a DRJ de Campo Grande/MS decidiu pela intempestividade da defesa apresentada, solicitando, contudo, a remessa dos autos ao Setor de Tributação, tendo em vista a apresentação tempestiva de DOI referente às operações dos dias 03/03/99 e 25/03/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000731/00-14  
Acórdão nº : 106-12.920

A Seção de Tributação da DRF de Campo Grande/MS afirmou, às folhas 49/50, que o recibo de entrega da DOI de fls. 27, juntado pela ora Recorrente, não pode ser considerada como entregue a DOI uma vez que o disquete que deveria conter a declaração não é o assinalado no canto superior direito daquele documento, sendo este o motivo da devolução.

Às folhas 54 consta AR cientificando a ora Recorrente da decisão da DRJ e da Seção de Tributação, ambas de Campo Grande/MS com carimbo de postagem datado de 18/07/01 e de devolução datado de 20/07/2001.

Às folhas 60, em 28/08/2001, a ARF de Nova Andradina/MS informou o decurso do prazo para recurso e determinou o encaminhamento dos autos para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Às folhas 61/65 conta termo de inscrição de dívida ativa. Às folhas 71 consta pedido de extinção de dívida ativa, tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário pela Contribuinte.

Às folhas 74/97 consta Recurso Voluntário protocolado em 13/08/2001, alegando que a recorrente recebeu a intimação do auto de infração em 12/05/2000; que a postagem desta intimação foi em 06/05/2000, sábado, que a Impugnação é tempestiva, devendo ser anulada a decisão da DRJ, e no mérito ratificando os termos da Impugnação. Juntou cópia do envelope que encaminhou o Auto de Infração para ciência da Recorrente, onde consta a data de postagem dia 06/05/2000 (fls. 96). Depósito Recursal às folhas 10.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000731/00-14  
Acórdão nº : 106-12.920

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

**PRELIMINARMENTE**

Determina o art. 23, inc. II, do Decreto-Lei n.º 70.235/72, que considera-se feita a intimação do contribuinte 15 dias após a data de expedição, se omissa a data de recebimento. No caso em tela, às folhas 54 consta AR com data de expedição dia 18/07/2001, e omissa a data de recebimento, portando iniciou-se o prazo para recurso em 02/08/2001. Tendo sido protocolado o presente RV em 20/08/2001, este tempestivo e constando depósito recursal às folhas 103, dele tomo conhecimento.

A DRJ de Campo Grande/MS julgou intempestiva a Impugnação deixando de apreciar suas razões.

Sem razão a DRJ, contudo.

Como levantado pela Recorrente, a data de postagem do Auto de Infração para ciência do contribuinte foi 06/05/2000. Impossível considerar esta a data de recebimento, pois sendo um sábado, não é crível que a Empresa de Correios e Telégrafos tenham entregado a correspondência estando o destinatário em município diverso do da postagem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000731/00-14  
Acórdão nº : 106-12.920

Assim sendo, deve ser considerada como omissa a data de recebimento do Auto de Infração, incidindo a regra do art. 23, inc. II, do Decreto-Lei n.º 70.235/72, presumindo-se a entrega 15 dias da data de postagem, ou seja, o dia de início do prazo para impugnação é o dia 21/05/2000, o termo final é dia 20/06/2000. Tendo sido protocolado a Impugnação dia 08/06/2000, esta é considerada tempestiva.

Dessa forma, voto pelo acolhimento da preliminar de tempestividade, e, com efeito, determinando-se a devolução dos autos para a DRJ de Campo Grande/MS para necessária apreciação do mérito da impugnação, uma vez estabelecido o contencioso tributário..

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2002.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO